

CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer sobre Projeto de Lei nº 5.435/2022

Origem:

<input checked="" type="checkbox"/> Poder Executivo	<input type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
---	--	---

Datas e Prazos:

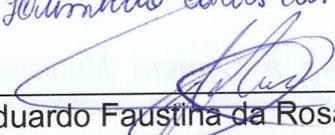
Data Recebida:	21	02	2022
Data para emitir parecer:			

Ementa:

Dispõe sobre a autorização para alienação de bens móveis, veículos inservíveis e/ou obsoletos, e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

Designo para Relator: Vereador *Journinho Carlos do Souto*, em 02/03/2022.


Eduardo Faustina da Rosa
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

I - Relatório:

Trata-se de PL que dispõe sobre a autorização para alienação de bens móveis, veículos inservíveis e/ou obsoletos, dá outras providências.

O Projeto de Lei foi protocolado nesta Casa em 21/02/2022, sendo lido em Plenário, para a devida publicidade, na sessão ordinária do mesmo dia.

Após, seguindo o trâmite regimental, encaminhou-se a esta Comissão para exarar parecer em controle de constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 46 do Regimento Interno desta Casa.

O projeto de lei veio acompanhado da exposição de motivos, com anexo informando o bem a ser alienado, bem como sua avaliação e número de patrimônio.

É o relatório.

II – Análise

ANÁLISE
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Trata-se de projeto de lei que visa autorização legislativa para que o Executivo Municipal proceda a alienação de bem móvel e inservíveis.



Segundo a exposição de motivos do Sr. Paulo Márcio de Souza, Secretário de Administração, o projeto se justifica pela existência de maquinários e veículos inservíveis para a administração Pública Municipal, tornando-se oneroso o uso desses equipamentos para tal finalidade em razão do alto custo de manutenção e consertos. Assim, necessário se faz efetuar a venda dos mesmos através do devido processo legal, qual seja, Leilão Público.

Inicialmente vislumbra-se que não consta vício de iniciativa que macule o referido projeto de lei.

O projeto de lei está consubstanciado na Lei Orgânica do Município em seu art. 25, I, c/c art.46, VII, que:

Art. 25 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

[...]

II - quanto a móveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, que será permitida somente para fins de interesse social; de uso, mediante prévia autorização Legislativa e concorrência.[...]

Art. 46 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre

[...]

VII - alienação dos bens públicos;

[...]

Inicialmente há que se tecerem algumas considerações a respeito do instituto da alienação de bens públicos.

A alienação de bens públicos consiste na transferência do domínio de bens da administração pública para terceiros, podendo ocorrer por várias formas, inclusive de Leilão Público como é o caso do projeto em questão, não podendo ocorrer ao alvedrio do administrador público, sob o risco de incorrer em desvio de finalidade.

Em regra os bens públicos não podem ser alienados, a não ser que sejam considerados bens sem nenhuma utilidade para o órgão público respectivo desde que comprove o interesse público na alienação.

Ocorre que o Código Civil em seus artigos 98 a 103 trata dos bens públicos, classificando-os em: bens de uso especial (de uso próprio da administração); bens de uso comum: São aqueles destinados à utilização geral pelos indivíduos, que podem ser utilizados por todos em igualdade de condições, independentemente de consentimento individualizado por parte do poder público e bens dominicais (aqueles sobre os quais o Município exerce os direitos de proprietário, porém, estão sem uso, e disponíveis).

Os referidos artigos ainda dispõem que se tratando de bem público

especial ou de uso comum do povo, necessária será a desafetação, que é a declaração de perda da destinação pública de um bem de uso comum ou de uso especial para caracterizá-lo como bem dominical, visto que somente os bens dominicais podem ser alienados, pois não tem destinação específica.

É a mudança de destinação do bem, por ato ou fato de Administração, retirando-lhe a destinação pública específica e levando-o a categoria dos bens dominicais ou mesmo, no caso dos bens móveis, de bens inservíveis.

Como dito anteriormente, é necessário existir motivação para a venda, declarando-se no processo que cada bem objeto do leilão não possui mais utilidade para aquele órgão público, por ser considerado inservível, em desuso, obsoleto ou antieconômico.

Outro aspecto importante, é que a pretensa alienação deverá ser precedida de avaliação prévia, conforme determina o caput art. 17 da Lei 8.666/93, ou seja, a avaliação é obrigatória.

A avaliação do bem consta no anexo I, juntamente com o número de patrimônio, cumprindo o que dispõe a Lei nº 8.666/93.

Diante do exposto, verifica-se que não há a violação de qualquer regra ou princípio fixado pela Constituição Federal, razão pela qual, não existe nenhum elemento que impeça à sua regular tramitação, no interior do presente processo legislativo.

Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Orçamento para análise do mérito.

Relator

III – Voto

Assim, voto pela **constitucionalidade e legalidade** ao PL nº 5.435/2021.

Relator

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião ordinária do dia 03 de março de 2022, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.435/2021.

Sala das Comissões, 03 de março de 2022.

Eduardo Faustina da Rosa
Presidente

Michell Nunes
Vice-Presidente

Humberto Carlos dos Santos
Membro

